



Acórdão 00654/2023-3 - 2ª Câmara

Processo: 02360/2021-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Valério

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: RENATO SCHMIDT

Responsável: FLAVIO CAETANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO – REGULAR COM RESSALVAS.

As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Vila Valério, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Renato Schmidt.

O Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF elaborou a Manifestação Técnica n. 2195/2022 (doc. 58), pugnando pela manutenção da irregularidade referente à incompletude da declaração referente ao aumento de gastos

com pessoal, em infringência ao art. 8º da lei complementar n. 173/2020, fato este corroborado para a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 2153/2022 (doc. 60), opinando pela irregularidade das contas nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade de Flávio Caetano, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Analisados os autos pelo Núcleo de Gestão Fiscal, Manifestação Técnica 02195/2022-4, restou **mantida** a irregularidade apontada na inicial: Expedir Ato que Resultasse em Aumento da Despesa com Pessoal (Declaração incompleta) (Item 5.1.2 do RT 359/2021-1).

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **irregular** da prestação de contas sob a responsabilidade de Flávio Caetano, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Opina-se também pela aplicação da multa prevista no art. 389, inciso I do RITCEES (Res. TCEES 261/2013).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer nº 2600/2023 (doc. 64), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica, pugnando pelo julgamento **irregular** da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o

consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

2.1. FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE PRAZO

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28/04/202, por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumpram ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 68/2020¹.

2.2. ANÁLISE DE CONFORMIDADE CONTÁBIL

Os pontos de controle avaliados através dos dados disponibilizados pelo sistema CidadES tendo sido analisados o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Da análise entre o balanço financeiro e o balanço patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta caixa e equivalentes de caixa (item 3.1.1 – doc. 42), entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item 3.1.2 – doc. 42) e entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores (item 3.1.3 – doc. 42), verificou-se a existência de conformidade

¹ Disponível em <<https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-nomativo/?id=1447>>

entre os demonstrativos contábeis nos itens 3.1.1 e 3.1.2 e a observância ao método das partidas dobradas no item 3.1.3, ambos do relatório técnico (doc. 42).

2.3. GESTÃO PÚBLICA

A execução orçamentária correspondeu ao valor de R\$ 2.032.705,37 de despesas executadas, representando representou 75,29% da dotação atualizada de 2.700.000,00. Cabendo ressaltar que não houve abertura de créditos adicionais no período.

Da análise do balanço orçamentário, verifica-se que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

A execução financeira que consiste na evidenciação das receitas e das despesas orçamentárias e extraorçamentárias verificada no Balanço Financeiro, onde restou o saldo para o exercício seguinte de R\$ 359.748,59.

No tocante à execução patrimonial, observa-se a evolução do patrimônio líquido da entidade de R\$ 1.020.509,55, em 2019, para R\$ 1.125.148,61, em 2020.

No que concerne à análise das disponibilidades e conciliação bancária, no encerramento do exercício financeiro, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários

A movimentação de restos a pagar apresenta saldo final do exercício de não processados a liquidar no valor de R\$ 10.730,00, além de não processados em liquidação e processados sem saldo no período, totalizando R\$ 10.730,00.

Em relação ao resultado financeiro, observa-se que houve superávit que podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais. Contudo é relevante observar que tal feito não mais poderá ser realizado a partir de 2021, em face da emenda constitucional n. 109/2021, que regrou que o saldo financeiro será devolvido ao ente federado ao final do exercício, conforme art. 168, § 2º da Constituição Federal.

Na execução patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário, refletindo positivamente no patrimônio da entidade, cujo resultado foi de R\$ 104.639,06.

Relativamente aos registros patrimoniais de bens em estoque, imobilizados e intangíveis não foram observadas divergências.

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoarifado (Estoques)	14.646,90	14.646,90	0,00
Bens Móveis	232.870,80	232.870,80	0,00
Bens Imóveis	598.740,28	598.740,28	0,00

Fonte: tabela 14 – doc. 42

No que concerne ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronal e de servidor devidas ao RPPS e RGPS foram 100% registradas e recolhidas, considerando aceitáveis as variações oscilando entre 100,02% (análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS e análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS) e 100,21% (análise entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos - RGPS e análise entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS).

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, tendo sido constata a inexistência de parcelamentos de débitos com autarquias previdenciárias.

2.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha apêndice A do relatório técnico (doc. 42), totalizou R\$ 51.438.598,02, e as despesas com pessoal de 1.670.936,58 executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,25% da

receita corrente líquida ajustada, cumprindo o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Com base no arquivo PESS, o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado declarou que não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Contudo, no que tange ao cumprimento do art. 8º da LC 173/2020, **o documento veio incompleto, motivo que gerou a irregularidade das contas e será tratado no item 2.8 deste voto.**

Ademais, com base em declaração do ordenador, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Sob o aspecto estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2020 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF

Quanto às obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42 da LRF), a área técnica concluiu que o Chefe do Poder Legislativo (conforme dados do CidadES), não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observando o art. 42 da LRF, bem como a decisão normativa TC-001/2018 e o parecer em consulta TC-017/2020.

O gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal, considerando o limite máximo de R\$ 7.596,68, sendo que legislação municipal fixou os subsídios em R\$ 6.402,90 mensais para os vereadores e presidente da Câmara Municipal.

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 749.139,30, correspondendo a 1,47% da receita total do município, dentro do limite de 5% estabelecido pelo artigo 29, inciso VII, a Constituição da República.

O Duodécimo recebido no exercício correspondeu ao valor de R\$ 2.386.583,76, sendo que as despesas com folha de pagamento (R\$ 1.385.033,20) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 1.670.608,63) de 70% da sua receita, previsto no artigo 29-A, § 1º da Carta Maior.

A despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Neste aspecto, o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 2.032.705,37) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.386.583,78), em acordo com o mandamento constitucional.

2.5. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na análise do relatório e o parecer conclusivo do controle interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, o órgão controlador opinou pela inexistência de indicativos de irregularidades.

2.6. MONITORAMENTO

Registra-se que não houve item a ser monitorado no referido exercício.

2.7. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos do art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar 101/2000.²

2.8. DO ACHADO IRREGULAR – EXPEDIÇÃO DE ATO QUE OCASIONASSE AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL (Item 5.1.2 – doc. 42)

Registra-se que não houve item a ser monitorado no referido exercício.

5.1.2 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

- I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
 - b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- [...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

² Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício de 2020 (Processo TC 02360/2021-3), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Porém, constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo não declarou que:

- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF. Porém, em razão da declaração estar incompleta, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020, razão pela qual sugere-se a citação do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

Observa-se que o relatório da lavra dos auditores José Antonio Gramelich, Fábio Peixoto, Jaderval Freire Junior e José Carlos Viana Gonçalves, apesar de opinarem pela citação no item em debate, concluem pela regularidade das contas, conforme abaixo:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade de FLÁVIO CAETANO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo **juízo regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de FLÁVIO CAETANO, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012. **[grifo nosso]**

Inobstante o posicionamento acima ser corroborado em instrução técnica conclusiva (doc. 43), em ato seguinte, na manifestação do Ministério Público de Contas (doc. 47), detectou-se a necessidade de abertura de contraditório e da ampla defesa, o que foi prontamente acolhido pela área técnica (docs. 50 e 51).

Devidamente citado (docs. 52 e 53), o gestor manteve-se silente, sendo declarado revel em decisão monocrática n. 504/2022 (doc. 56).

Finalizando o feito, a área técnica conclui pela manutenção do indicativo de irregularidade (doc. 58), fato acolhido pela instrução técnica conclusiva (doc. 60), por haver expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal - declaração incompleta (Item 5.1.2 do RT 359/2021-1 – doc. 42).

O Ministério Público de Contas corrobora o feito, por meio do parecer n° 2600/2023 (doc. 64), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela área técnica.

Da análise, observo aqui a ausência denexo entre o achado que foi a incompletude de um documento exigido pela instrução normativa n. 68/2020 e o ilícito administrativo atribuído ao gestor, qual seja, o descumprimento do art. 8º da lei complementar n. 173/2020, que tratava da expedir ato que resultasse em aumento de despesa com pessoal, conforme dito no próprio relatório técnico (doc. 42), nestes termos:

Porém, em razão da declaração estar incompleta, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020, razão pela qual sugere-se a citação do responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente...

Assim, é por demais forçoso apontar que o gestor praticou a conduta de expedir ato que resultasse aumento da despesa com pessoal, ao arrepio do art. 8º da lei complementar n. 173/2020, somente pela incompletude da documentação apresentada, conforme apontado no item 5.1.2 do doc. 42.

Desta forma, entendo que o fato é passível de ressalva, até mesmo porque a área técnica em momento ulterior, mesmo com a incompletude do documento, opinou pela regularidade das contas (docs. 42 e 43).

Ante todo o exposto, divergindo do opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 654/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vila Valério, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Renato Schmidt, nos termos do inciso II, do artigo 84³, da lei complementar n. 621/2012 c/c art. 159⁴ do RITCEES, dando **quitação** aos

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

⁴ Art. 159. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá, quanto ao mérito, se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, exceto na hipótese de serem consideradas ilíquidáveis nos termos do art. 165 deste Regimento.

responsáveis, nos termos do art. 86⁵ da lei complementar n. 621/2012, haja vista a manutenção do seguinte achado:

1.2 Encaminhamento de documentação incompleta referente ao arquivo PESS da instrução normativa n. 68/2020, no que tange à declaração de que não houve ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, nos moldes do art. 8º da LC 173/2020 (item 2.8 do voto);

1.3 DETERMINAR, nos moldes do art. 86⁶ da lei complementar n. 621/2012 c/c art. 162, § 2º⁷ do RITCEES, para que nas próximas prestações de contas sejam encaminhadas as documentações exigidas na instrução normativa n. 68/2020 por completo, em especial o arquivo PESS. Contudo, no que tange à declaração de que não houve ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, nos moldes do art. 8º da LC 173/2020, cuja vedação estendeu-se até o exercício de 2021, ressalto que não há mais possibilidade de expedição da determinação, haja vista que as contas do exercício de 2021 já foram julgadas (acórdão n. 43/202300 – proc. TC n. 5348/2022);

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos

2. Unânime. Nos termos do voto do então relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 14/07/2023 - 26ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

⁵ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

⁶ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

⁷ Art. 162. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e de que não represente dano injustificado ao erário; [...]

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator em substituição, nos termos do art. 86, § 4º, do RITCEES).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator/ em substituição nos termos do art. 86, § 4º, do RITCEES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões